



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501210-76.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CARLOS EDUARDO FERREIRA BARBOSA REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Repelida a preliminar, negaram provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501210-76.2024.8.26.0032

Comarca: ARAÇATUBA - 3ª VARA CRIMINAL

Apelante: CARLOS EDUARDO FERREIRA BARBOSA REIS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33161

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Carlos Eduardo Ferreira Barbosa Reis foi condenado por tráfico de drogas. A defesa busca absolvição por fragilidade probatória ou desclassificação para uso pessoal.

II. Questão em Discussão

Avaliar se há provas suficientes para condenação por tráfico e possibilidade de desclassificação para uso.

III. Razões de Decidir

Depoimentos dos policiais são consistentes e isentos de animosidade, sustentando a condenação. A quantidade de drogas e evidências de comércio ilícito indicam tráfico, não uso pessoal.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Provas suficientes para condenação por tráfico. 2. Circunstâncias indicam comércio ilícito, não uso pessoal.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; CPP, art. 28-A; LEP, art. 117, III.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1341280/MG; STJ, HC 202.617/AC; AgRg no REsp 1560667/SC.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **CARLOS EDUARDO FERREIRA BARBOSA REIS** - menor de 21 à época dos fatos -, contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Araçatuba, que o **condenou** às penas de **5 anos de reclusão e 500 dias-**

multa, no piso, regime fechado, como incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, **caput**, recurso em liberdade, postulando absolvição, por fragilidade probatória e, de forma subsidiária, desclassificação ao art. 28, bases nos mínimos, atenuantes da menoridade e confissão, redutor do art. 33, § 4º, em grau máximo, restritivas de direitos ou **sursis**, aberto, prisão albergue domiciliar (LEP, art. 117, III), além de ANPP (CPP, art. 28-A).

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Conheço do pleito de ANPP como preliminar, para rechaçá-lo, porque sequer proposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, cuja atribuição é exclusiva, além da ausência dos requisitos legais.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 19 de fevereiro de 2024, por volta das 17h30, na rua João Gonzales Munhoz, nº. 107, bairro Jd. Paulista, nesta cidade, **CARLOS EDUARDO FERREIRA BARBOSA REIS**, qualificado à fl. 24, guardava droga para consumo de terceiro sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar” (fls. 101/102).

Interrogado, admitiu a propriedade das drogas apreendidas em sua residência, para consumo pessoal, refutando, contudo, o exercício do vil comércio. Os “pinos” vazios seriam utilizados para armazenar as substâncias.

Os Policiais Civis *Wagner* e *Ary*, após o recebimento de delações acerca do exercício do vil comércio pelo indivíduo alcunhado de “Carioca” e da existência de uma arma de fogo, realizaram campana no local, quando visualizaram movimentação de pessoas pegando algo com o apelante. Em cumprimento ao mandado de busca, rumaram ao endereço, onde encontraram o apelante em companhia da esposa. Questionado, **CARLOS** negou a propriedade de algo ilícito, mas, durante a busca, acabou indicando a existência de droga, no móvel do quarto, onde acharam 31 microtubos de **cocaína**, além de um frasco contendo comprimidos de cafeína e um pó

amarelo. No forro, encontraram um saco plástico com diversos “pinos” vazios. Questionado, admitiu a mercancia ilícita, cujo pagamento recebia por pix. À ocasião, apreenderam, ainda, os celulares de **CARLOS** e esposa, onde armazenavam foto e filmagem de uma arma, além de conversas sobre tráfico. Não localizaram arma de fogo.

Prova mais que suficiente, pois os depoimentos dos agentes da lei são dignos de fé e foram lineares e isentos de qualquer animosidade anterior específica que justificasse falsa incriminação, deixando isolada a justificativa apresentada.

A vil mercancia ficou evidente pelas circunstâncias da diligência que culminou com a apreensão de expressiva quantidade de drogas, embalagens plásticas (“pinos”), celulares com conversas sobre o vil comércio (fls. 42/47 e 55/69), além dos inexoráveis dizeres dos agentes públicos, elementos suficientes à procedência, não remanescendo quaisquer dúvidas quanto ao destino a terceiros, e não ao seu consumo isolado, até porque eventual condição de usuário não seria impeditiva da realização concomitante do comércio clandestino, descartando-se a desclassificação para uso, como pretendido pela defesa.

E nem se alegue ser ínfima quantidade - 31 porções de *cocaína* (14,51g) - para alcançar-se a almejada desclassificação, pois a praxe forense vem demonstrando que comumente traficantes costumam manter consigo pouco entorpecente, na intenção de afastar a responsabilidade criminal e, justamente, postular reconhecimento de uso, o que, naturalmente, não é a hipótese.

Em se tratando de crime de ação múltipla - apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal -, basta, para a consumação do injusto, a prática de um dos verbos ali previstos.

De igual modo, a materialidade está estampada no laudo definitivo às fls. 30/32.

Dosimetria

As iniciais partiram do piso, **5 anos de reclusão e 500 dias-multa**, porque normais as circunstâncias judiciais do CP, art. 59, pleito no qual não é sucumbente.

Ausentes agravantes, na intermediária, prejudicada a atenuante da menoridade relativa, à luz da Súmula/STJ, nº 231.

Não é caso de reconhecimento da confissão, porquanto parcial e incompleta - falseou a verdade à medida que refutou o tráfico, afirmando ser mero usuário - aplicando-se a Súmula/STJ, nº 630 *“A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio”*.

Sem causas de aumento, na derradeira, não era mesmo da incidência da minorante do § 4º, cuja razão, como já assentou o STJ, é justamente punir com menos rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 (REsp 1341280/MG, Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, DJe 29/09/2014).

Nesse sentido: *“a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar os condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06”* (STJ, HC 202.617/AC, Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU**, DJe 20/6/2011).

Por isso, para a aplicação da redução são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes, que não integre organização criminosa ou se dedique a atividades delituosas.

A despeito da primariedade, houve apreensão de quantidade de drogas de natureza deletéria, individualmente embalada, além de centenas de embalagens - microtubos vazios - e celulares com conversas e

fotografias sobre o vil comércio, indicando, obviamente, não se tratar de “pequeno traficante” ou de “primeira viagem”, fazendo, da criminalidade, o modo de vida, lembrando-se que a mitigação não é direito subjetivo.

Nesse sentido, vem decidindo o Colendo STJ: “*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESPECIAL DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Como é consabido, para a incidência da minorante especial prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no dispositivo, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação às atividades criminosas e não integração à organização criminosa. 3. A existência de atos infracionais praticados pelo agente, embora não caracterizem reincidência ou maus antecedentes, podem denotar dedicação às atividades criminosas, de modo a justificar a negativa da minorante do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 1560667/SC, Rel. Ministro **NEFI CORDEIRO**, Sexta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).*

Definitivas, assim, no **quantum** fixado, montante que impede a concessão das benesses do CP, art. 44 e, mesmo que assim não fosse, ainda que a Res. nº 5/2012, do Senado Federal, tenha suspenso a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” da Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º, declarada inconstitucional por decisão do STF, nos autos do HC nº 97.256/RS, nesse caso, afigura-se inviável, porque não preenchido o requisito inciso III. Os motivos e as circunstâncias do crime indicam a insuficiência, especialmente porque socialmente não recomendável à prevenção e repressão do delito de tráfico, impulsionador de uma verdadeira cadeia delitiva, assolando a sociedade de forma funesta, mercê da natureza propulsora e devastadora da droga apreendida, cujo poder viciante assola seus dependentes que, para garantir o consumo, na maioria das vezes,

praticam crimes patrimoniais.

O regime prisional fechado deriva da gravidade concreta da conduta - apelante surpreendido, mantendo em depósito, na própria residência, expressivo volume de drogas (*cocaína*) - que, se disseminadas, trariam elevado riscos à saúde pública. Os motivos e as circunstâncias do crime indicam a insuficiência de modalidade prisional menos rigorosa, especialmente porque não recomendável à prevenção e repressão do delito de tráfico, impulsionador de uma verdadeira cadeia delitiva, arruinando a sociedade de forma funesta, mercê da natureza propulsora das substâncias apreendidas, cujo poder viciante assola seus dependentes que, para garantir o consumo, na maioria das vezes, praticam crimes patrimoniais. Inexiste, assim, qualquer ofensa às Súmulas/STF, nºs 718 e 719, não sendo o caso de concessão de prisão domiciliar, cujos requisitos legais estão ausentes.

Diante do exposto, **repelida a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator